

Acórdão: 13.656/00/2^a
Impugnação: 57.004
Impugnante: Cia Siderurgica Belgo Mineira
PTA/AI: 02.000120756-00
Origem: AF/Santa Luzia
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação - Semi-Elaborado - Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Produto semi-elaborado, arrolado no Anexo II do RICMS/91, foi acobertado por nota fiscal sem destaque do ICMS devido na operação. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exportação de produto semi-elaborado acobertado pelas notas fiscais nº 037762 e 037763 de 28/11/95, sem destaque do ICMS. Exigiu-se ICMS e MR, considerada a redução da base de cálculo de 73,08%.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/42, argumentando que o produto exportado é industrializado, imune a incidência do ICMS, conforme artigo 155, § 2º, inciso X, alínea a da CF/88 e laudos técnicos da PUC do Rio de Janeiro e Universidade Federal de Ouro Preto/MG. Menciona a Lei Complementar 65/91 que define os semi-elaborados e conclui que seu produto não atende a dois dos requisitos legais ali relacionados (incisos II e III). Afirma que segundo decisão do STF de 26/04/95, restou evidenciado que para ser considerado semi-elaborado o produto tem que atender simultaneamente aos três incisos da LC 65/91. Requer perícia e apresenta quesitos (fls. 41).

O Fisco se manifesta às fls. 49, afirmando que o Anexo II do RICMS/91 prevê a exclusão dos produtos ali relacionados da não incidência do imposto em operações de exportação.

DECISÃO

Preliminarmente, em análise à perícia requerida pela Impugnante, verifica-se que a mesma é absolutamente desnecessária para a elucidação da matéria em comento, visto que o produto exportado pela Impugnante está relacionado no Anexo II

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do RICMS/91, independentemente das respostas aos quesitos formulados serem positivas ou não.

A matéria tratada no presente PTA é de simples desate no âmbito administrativo. Uma vez que a Lei complementar 65/91 delegou ao CONFAZ a competência para listar os produtos semi-elaborados, relacionando estes, através de Decreto, não se pode, nesta instância, negar-lhe vigência.

Portanto, a discussão a respeito da natureza da mercadoria, se ela é ou não um produto semi-elaborado, fica prejudicada, na medida em que a legislação mineira, com amparo na referida Lei Complementar, a considera como tal.

A conceituação de produto semi-elaborado foi organizada pela CONFAZ, em conformidade com a Lei Complementar 65/91, portanto, a irresignação da Impugnante a este respeito esbarra na conceituação proferida por quem detém competência para tal.

O produto exportado pela Impugnante está classificado na posição 721331 constante do Anexo II do RICMS/91, sendo que a inclusão de produtos na lista atende a critérios técnicos rigorosos e se dá, repita-se, por quem detém efetivamente a competência para firmar tal convicção.

Diante do exposto, ACORDA 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora